



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421349

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 809

Apelação Cível Processo nº 1012210-81.2023.8.26.0286

Apelante: Rodrigo Tadeu Domingos

Apelado: Banco Votorantim S.A.

Relator(a): **MARRONE SAMPAIO**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível. Busca e Apreensão. Sentença que julgou procedente o pedido. Irresignação do réu. Recurso que se limita a requerer a concessão de gratuidade de justiça. Violação do princípio da dialeticidade. Inexistência de correspondência entre os fundamentos da sentença recorrida e os argumentos apresentados na apelação, inviabilizando a admissibilidade do recurso. Art. 932, III, CPC. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta por Rodrigo Tadeu Domingos, em face da sentença (fls. 229/232), que, em ação de busca e apreensão, julgou procedente o pedido, para consolidar ao patrimônio da parte autora, proprietária fiduciária, a propriedade e a posse plena e exclusiva sobre o veículo descrito na inicial, cuja apreensão liminar foi tornada definitiva. Em face da sucumbência, condenou-se o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixado em 10% do valor atualizado da causa, a ser corrigido pela taxa SELIC até o efetivo pagamento.

Inconformado, o apelante requer a reforma da sentença, a fim de que seja concedido o benefício de gratuidade de justiça, tem em vista suposta comprovação da necessidade de seu deferimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Dispõe o artigo 932, III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

O princípio da dialeticidade dos recursos estabelece à parte o ônus de se contrapor à decisão recorrida, esmiuçando seu desacerto. Nesse sentido, só é possível rever em sede recursal aquilo que foi efetivamente decidido pelo juízo *a quo*.

Analisando os autos de origem, tem-se que o pedido de gratuidade de justiça realizado pelo réu, na verdade, foi indeferido pelo juízo de origem por meio de decisão (fls. 171) publicada em 25.07.2024, contra a qual o apelante permaneceu inerte, deixando de interpor o recurso adequado.

Nota-se que a sentença, em seu relatório, menciona tão somente (fls. 230): "*Os benefícios da gratuidade processual foram indeferidos ao réu, nos termos da decisão de pgs. 171*".

Com efeito, insta destacar que eventual concessão de gratuidade posterior à sentença não teria efeito retroativo, não sendo apta a desconstituir a condenação imposta ao réu quanto ao pagamento das custas processuais, despesas e honorários advocatícios. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"o deferimento do pedido de gratuidade da justiça produz efeitos ex nunc, operando efeitos somente para o futuro, não retroagindo para abarcar atos processuais pretéritos" (AgIntnos EDcl no REsp n. 1.941.078/PR, relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023) (AgInt na PET no REsp n. 1.865.046/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

Dessa forma, não havendo insurgência oportuna contra a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade processual, inexistindo correspondência entre os fundamentos da sentença recorrida e os argumentos apresentados na apelação, **NÃO CONHEÇO** do recurso, posto que manifestamente inadmissível, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator